



**VP. OF. 058/2022.**

São Paulo, 22 de julho de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE (PRIVADO/PUBLICO/CRIMINAL) DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante dos graves e sucessivos episódios de instabilidade do sistema (E-Saj), que desde o final do mês de junho impedem o peticionamento eletrônico e acesso aos autos processuais de maneira segura e contínua, com agravamento da situação a partir do último dia 18 de julho, em cumprimento ao preceito do art. 133 da Constituição Federal e ao art. 2º, § 1º da Lei 8.906/94, requerer:

- (i) suspensão dos prazos processuais a partir do último dia 18 de julho, nos termos do art. 221, caput, c.c. inciso VI do art. 313, ambos do Código de Processo Civil e
- (ii) a criação de grupo de trabalho integrado para avaliar outros períodos, anteriores ou posteriores, em que necessária a suspensão, para eventual aplicação da regra do art. 223 do Código de Processo Civil; pelas seguintes razões:

1. Conforme é de conhecimento público, o Sistema e-SAJ tem apresentado grande instabilidade, inviabilizando o exercício da Advocacia e dificultando o acesso à Justiça.

2. A referida situação de indisponibilidade severa, tanto em 1º quanto em 2º grau, desafiam a prorrogação do vencimento dos prazos, pois é



certo que as partes ficam privadas do próprio acesso aos autos digitais, e não apenas do protocolo de petições.

3. No último dia 20, a Seccional da OABSP pediu à Presidência do e. Tribunal a suspensão de todos os prazos, instruído o pedido com ofícios certificando instabilidade em mais de 40 comarcas diferentes do Estado, verificadas pelas respectivas subseções da OAB, cumprindo dever social que Constituição e Lei atribuem à Advocacia.

4. Desnecessárias maiores digressões sobre os prejuízos irreparáveis que essa situação gera para milhares de cidadãos, cujos direitos estão sob risco. Além disso, está configurado cerceamento concreto ao livre exercício da Advocacia.

5. Não há dúvidas que esse i. Tribunal de Justiça está empenhado em solucionar o problema e há complexidades técnicas consideráveis envolvidas. Porém, há urgente necessidade da plena garantia do efetivo acesso das partes e seus procuradores aos autos, durante seu prazo processual, conforme preconizado no caput do art. 194 do CPC e dos princípios da publicidade e do devido processo legal.

6. A suspensão dos prazos processuais em curso perante essa Seção do Tribunal, a partir do dia 18 de julho de 2022 (inclusive) até que se estabilize o sistema e-SAJ, representa a concretização das garantias constitucionais supracitadas.

7. Em acréscimo, na data de 21/07/2022, por meio do Comunicado Conjunto nº 469/2002, as egrégias Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expressaram o seguinte:

*COMUNICAM, finalmente, que, para todas as hipóteses acima mencionadas, fica ressalvada a análise, pelo Magistrado, na via jurisdicional, da incidência dos arts. 221 e 223 do CPC.*

8. A expressão “hipóteses acima mencionadas”, referem-se aos episódios de instabilidade, que vêm ocorrendo, repita-se desde o dia 16 de julho do ano corrente.



9. Portanto, conforme o Comunicado, restou à Advocacia socorrer-se dos nobres Magistrados atuantes em cada Seção, Comarca ou Vara do Estado, para solicitar as medidas necessárias para a garantia da prestação jurisdicional eficiente, segura, bem como o respeito às prerrogativas profissionais, que, aqui, servem para tutelar os direitos do jurisdicionados.

10. Nesse sentido, é imperioso ressaltar disposição que se encontra preconizada no artigo 221 do CPC, que dita:

*Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por **obstáculo criado em detrimento da parte** ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação (g.n).*

11. Além disso, a Lei Federal nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, prevê no artigo 10, §2º, a prorrogação dos prazos: *"se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado **para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.**"*

12. Não se pode considerar como dia útil aqueles em que as partes e seus procuradores ficaram privados de acesso aos processos digitais.

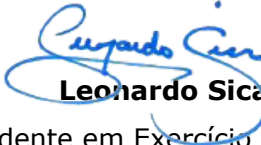
13. A suspensão *"a partir do segundo dia de indisponibilidade"*, conforme se encontra previsto no artigo 3º do provimento 2537/19, fere texto expresso da lei (artigos 221 e 313, inciso VI, do Código de Processo Civil).

14. O referido provimento traz o conceito de *"indisponibilidade severa"*, que não é tratado pela lei processual que dispõe sobre *"obstáculo criado em detrimento da parte"* (art. 221 do CPC), o que se verifica nos episódios de indisponibilidade/instabilidade desta semana, que influenciam diretamente o regular andamento do presente feito.



15. Assim, para que os cidadão não tenham o seu direito à prestação jurisdicional prejudicado é necessária a garantia do efetivo acesso das partes e seus procuradores aos autos durante seu prazo processual, pelo que, requer a suspensão dos prazos processuais em curso, nos autos em trâmite nesta Comarca, a partir do dia 18 de julho de 2022 (inclusive) até que se estabilize o sistema e-SAJ.

Na esperança de contarmos com a compreensão de Vossa Excelência, antecipadamente agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para participar do Grupo de Trabalho solicitado, cumprindo nossa missão constitucional e atuando em cooperação com todos os profissionais do Direito para encontrar as melhores soluções.



**Leonardo Sica**

Presidente em Exercício da OABSP